

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

DANILO HENRIQUE NUNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danilo Henrique Nunes; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-176-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Este livro integra os anais do VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que aconteceu de 24 a 28 de junho de 2025, em formato 100% on-line, com a participação de congressistas da área jurídica de diversos Estados brasileiros, do Distrito Federal e do exterior. Reúne os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II do encontro que teve como tema DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO, justamente por democratizar o acesso à pesquisa qualificada por meio da tecnologia da informação, reduzindo as desigualdades acadêmicas, promovendo e ampliando a integração nacional e internacional da pesquisa em Direito.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II foi coordenado pelos Professores Doutores Livia Gaigher Bosio Campello, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Magno Federici Gomes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e Danilo Henrique Nunes, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP.

De modo conjunto, a coordenação do Grupo de Trabalho elaborou a redação desta apresentação em colaboração com a organização do CONPEDI e em atendimento à missão do fomento da pesquisa qualificada em Direito, na temática da sustentabilidade, em consonância com as propostas de democratização da pesquisa do encontro e também das diretrizes contemporâneas sobre o tema sustentabilidade, incluindo as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A indiscutível contribuição de cada pesquisador e pesquisadora por meio dos artigos apresentados tocou em pontos cruciais e de como a sustentabilidade pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, culturais e de gênero, além da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, do bem-estar e da paz social, da ação global contra as mudanças climáticas, promovendo debates técnicos e especializados sobre o futuro das nações.

Nos textos, o(a) leitor(a) ou pesquisador(a), encontrará trabalhos que representam conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade e suas correlações com a

proteção ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade que podem ser instrumentalizadas por meio da educação, do trabalho, da conservação do patrimônio hídrico e do consumo responsável.

A coordenação organizou as apresentações em três blocos, tendo como critério as temáticas dos trabalhos com a finalidade de direcionar os debates e qualificar as discussões, sem a pretensão de esgotar cada assunto. Assim, em ordem de apresentação, no primeiro bloco com foco em SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL, seguido de debates, foram apresentados os trabalhos: ENTRE O SER E O FUTURO: A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio, Olívia da Paz Viana e Caio Augusto Souza Lara; PROPRIEDADE PRIVADA E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL, tendo como autores Arthur Faria Silva e Ana Lúcia Ribeiro Ramos; A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez; APOCALIPSE DO SUPÉRFLUO: A LUXÚRIA QUE SUICIDA O MEIO AMBIENTE, com assinatura de Fabrício Augusto da Silva Martins e José Antônio de Freitas; UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG), de Beatriz Souza Costa, Chayene Nayara Braga Leite e Geandre Oliveira da Silveira; OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESENTES EM MANAUS, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira; e, por fim, A PEC DAS PRAIAS NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA, de Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro, Tainá de Andrade Santos e Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz.

Já o segundo eixo, teve como enfoque SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e foram apresentados os seguintes trabalhos: POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE: DA RESPONSABILIZAÇÃO À PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, de Eder Marques de Azevedo e Leticia Caroline Cardoso Trezza; em seguida, A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA, de Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti; e, na sequência, finalizando o bloco, o trabalho EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE ESCOLAR: LIMITES JURÍDICOS E INVESTIMENTOS

PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EDUCADORES SUSTENTÁVEIS, Chayene Nayara Braga Leite, Cristina Ferreira Lemos e Caio Augusto Souza Lara.

No terceiro bloco foram agregadas as pesquisa com temáticas sobre SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E MUDANÇA CLIMÁTICA, tendo sido apresentados os seguintes trabalhos: SOMOS TODOS FOFOQUEIROS: FOFOCA, EVOLUÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de Fabrício Augusto da Silva Martins; A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334 /2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL, de Flavio Lucio Santos, Sabrina Vitória Souza Duarte e Deilton Ribeiro Brasil; A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM OLHAR PARA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), de Mariana Dias Villas Boas; A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de Bianca da Silva Pepe; ACORDOS INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA DO CLIMA: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO NOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS GLOBAIS, de Ana Lúcia Ribeiro Ramos, Flavio Lucio Santos e Deilton Ribeiro Brasil; FEDERALISMO CLIMÁTICO: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORMAÇÃO DE AGENDA ESTRATÉGICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS CLIMÁTICOS, de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Guilherme Loria Leoni; DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Danilo Henrique Nunes; e, ao final do bloco, EM CLIMA DE DISPUTA: CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL, de Juliana Cristina Vasconcelos Maia, Thaís Campos Gomes e João Daniel Macedo Sá.

No quarto e último eixo, foram concentrados os trabalhos com a temática SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO, sendo apresentadas as pesquisas: FILOSOFIA ECOLÓGICA, IA E ECO-TECNOLOGIAS: UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL NA ERA PÓS-HUMANA, de Flávio Ribeiro Furtunato e Jardel de Paula Pereira; TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E ESTUDO DE CASO DA EMGERPI NO ESTADO DO PIAUÍ, de Débora Gomes Galvão; e, ao final, ENERGIAS RENOVÁVEIS FACE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E TRANSGERACIONAL, de Monique Maria de Oliveira Dall’Acua, Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Talissa Truccolo Reato.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar entre o Direito e a Sustentabilidade, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2025.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Danilo Henrique Nunes - Centro Universitário Estácio-Ribeirão Preto/SP e Centro Universitário Barão de Mauá-Ribeirão Preto/SP: dhnunes@hotmail.com

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG)

A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE MUNICIPAL ORGANIC LAWS OF THE CITIES OF BONITO (PE) AND VISCONDE DO RIO BRANCO (MG)

**Beatriz Souza Costa
Chayene Nayara Braga Leite
Geandre Oliveira Da Silveira**

Resumo

Este estudo realiza uma análise das Leis Orgânicas Municipais das cidades de Visconde do Rio Branco-MG e Bonito-PE, a partir de pesquisas bibliográficas e documental. Identifica-se que a primeira está fundamentada no constitucionalismo tradicional antropocêntrico e na racionalidade econômica instrumental, enquanto a segunda está pautada no constitucionalismo latino-americano e nos valores intrínsecos da natureza. Considerando os dois projetos, é possível aprofundar a compreensão sobre como as políticas ambientais são influenciadas por diferentes abordagens legais. Essa perspectiva possibilita a extração de aprendizados e compreensões significativas, promovendo uma abordagem holística e eficiente na preservação do meio ambiente e na melhoria do bem-estar humano. Por meio do raciocínio dedutivo, utilizou-se de técnicas de pesquisa baseadas na análise de leis, artigos científicos e outros documentos, além de empregar uma abordagem qualitativa. A hipótese dos autores sugere que uma legislação pautada nos direitos da natureza proporciona maiores condições de garantir a preservação ambiental e o direito à vida.

Palavras-chave: Antropocentrismo, biocentrismo, Constitucionalismo latino-americano, Direitos da natureza, Preservação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the Municipal Organic Laws of the cities of Visconde do Rio Branco-MG and Bonito-PE, based on bibliographic and documentary research. It is identified that the first is based on traditional anthropocentric constitutionalism and instrumental economic rationality, while the second is based on Latin American constitutionalism and the intrinsic values of nature. Considering both projects, it is possible to deepen the understanding of how environmental policies are influenced by different legal approaches. This perspective allows the extraction of significant learnings and understandings, promoting a holistic and efficient approach to environmental preservation and the improvement of human well-being. Through deductive reasoning, research techniques based on the analysis of laws, scientific articles and other documents were used, in addition to employing a qualitative approach. The authors' hypothesis suggests that legislation based on the rights of nature provides better conditions for guaranteeing environmental preservation and the right to life

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropocentrism, biocentrism, Latin american constitutionalism, Rights of nature, Environmental preservation

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os problemas ambientais contemporâneos representam uma crise global urgente que demanda ação imediata. Desde a acelerada mudança climática até a perda de biodiversidade, passando pela contaminação do ar, da água e do solo, observam-se impactos devastadores em todo o mundo. A exploração insustentável dos recursos naturais, o desmatamento desenfreado, a poluição resultante das atividades industriais e do estilo de vida humano têm causado danos irreparáveis aos ecossistemas. Além disso, a urbanização descontrolada e a crescente demanda por energia têm contribuído para a degradação do meio ambiente.

Diante da complexa crise ambiental que vivemos, no âmbito do direito ambiental diversas respostas são apresentadas. É inegável que houve enorme avanço no desenvolvimento do direito ambiental, entretanto, alguns teóricos defendem que a legislação ambiental dentro do viés antropocêntrico é ineficaz na defesa de um meio ambiente equilibrado e na consolidação de práticas eficazes de mitigação do aquecimento global.

Países como Equador e Bolívia instituíram legislações que se destacam como algumas das mudanças mais radicais e importantes dos últimos tempos, pois transformam (pelo menos juridicamente) a relação entre o homem e a natureza. A adoção da cosmovisão indígena e o reconhecimento dos direitos da natureza são pontos centrais da legislação conhecida como biocêntrica. Esta legislação tem sido seguida por diversas cidades, incluindo algumas brasileiras, como Bonito/PE, Paudalho/PE, Florianópolis/SC, São Paulo/SP, Palmas/TO, Fortaleza/CE e Salvador/BA.

Apesar disso, a maioria absoluta dos municípios brasileiros têm suas legislações ambientais pautadas no chamado “antropocentrismo”. Surge, então, uma questão desafiadora: uma lei orgânica municipal pautada no biocentrismo tem mais condições de se tornar um instrumento efetivo de proteção ambiental?

O objetivo principal deste artigo é analisar as Leis Orgânicas Municipais das cidades de Visconde do Rio Branco-MG e Bonito-PE, com base em pesquisas bibliográficas e documentais. O foco deste estudo está na análise dos textos constitucionais desses municípios, pois eles refletem, de certa forma, as duas visões discutidas até agora: o antropocentrismo e o biocentrismo. E a hipótese é que uma legislação baseada nos direitos da natureza oferece melhores condições para assegurar a preservação ambiental e o direito à vida.

Diante da perspectiva jurídica apresentada e pela abrangência proporcionada por essa abordagem, considera-se o recorte espacial como uma ferramenta adequada para análise. Ao investigar as leis orgânicas dos municípios de Visconde do Rio Branco, em Minas Gerais, e

Bonito, em Pernambuco, e suas respectivas visões centradas no ser humano e na natureza, é possível desvendar os diferentes cenários da relação entre o ser humano e o meio ambiente, bem como as estratégias de preservação ambiental.

A partir dessa análise comparativa, torna-se possível uma compreensão mais profunda de como as políticas ambientais são moldadas por diferentes perspectivas legais. Isso permite extrair lições e *insights* que podem ser aplicados em outras regiões, contribuindo para uma abordagem mais holística e eficaz na proteção do meio ambiente e na promoção do bem-estar humano. Em última análise, o estudo deste recorte espacial permite não apenas compreender melhor as complexidades da relação entre o homem e a natureza, mas também propicia a busca por soluções mais sustentáveis e equitativas para os desafios ambientais globais.

Utilizando uma abordagem de pesquisa qualitativa, com enfoque explicativo e empregando o método comparativo, foi realizada uma revisão bibliográfica e documental. Este estudo centrou-se no espaço teórico do direito ambiental, por refletir sobre as estruturas teóricas e leis referentes à proteção do meio ambiente.

Assim, o artigo está dividido em duas partes. A primeira, busca abordar os valores antropocêntricos e biocêntricos no direito ambiental, destacando as perspectivas de valoração da natureza e proteção do meio ambiente em cada uma das perspectivas, fazendo então uma distinção entre elas. A segunda parte é dedicada à análise das legislações ambientais presentes nas leis orgânicas dos municípios de Bonito-PE e de Visconde do Rio Branco-MG, bem como o processo de instituição dos valores em cada município, explorando como esses valores foram incorporados na legislação local. Por fim, procede-se à análise comparativa e detalhada dessas leis.

2. VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E VISÃO BIOCÊNTRICA

É indiscutível que a crise ambiental representa um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, exigindo uma ação coordenada e urgente para reduzir os impactos negativos no planeta e assegurar um futuro sustentável para as próximas gerações. As mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a poluição desenfreada necessitam de políticas públicas eficazes, inovação tecnológica e um compromisso global com a sustentabilidade.

No que diz respeito ao direito ambiental, é evidente que houve avanços consideráveis nas últimas décadas. Entretanto, os governos, em geral, focados no utilitarismo econômico e na visão antropocêntrica dos direitos, estão enfrentando enormes dificuldades na implementação de políticas eficazes de mitigação e enfrentamento da crise ambiental. Essa perspectiva, embora

dominante, apresenta uma série de distorções que impedem a criação de uma política ambiental verdadeiramente comprometida com o futuro de todos os seres do nosso planeta.

Na concepção de Gudynas (2020), os princípios do antropocentrismo se baseiam na ideia de controlar o meio ambiente em função de sua utilidade econômica. Essa abordagem implica em atribuir valores externos aos objetos, uma valoração extrínseca que só pode ser conferida pelos seres humanos. O viés utilitarista incentiva a exploração da natureza em benefício próprio. Além disso, o utilitarismo se manifesta na forma de dominação, seja dos seres humanos sobre o meio ambiente, seja de alguns indivíduos sobre outros.

Sobre esse tema, Naves e Reis (2016) afirmam que:

Pelo antropocentrismo mitigado a intervenção humana deve se fazer por meio de critérios que definam limites e responsabilidades. O foco continua sendo o homem, já que a natureza deve receber proteção em razão de sua importância para o homem e suas necessidades, mas há o reconhecimento de que isso deve se fazer dentro de um certo equilíbrio. (Naves; Reis, 2016, p.29)

Para Gudynas (2020), a abordagem de preservação antropocêntrica surge como uma resposta ao iminente colapso ecológico e seus potenciais impactos desastrosos na economia e na qualidade de vida. Uma parte da chamada economia ambiental dedica-se a avaliar o valor econômico dos recursos naturais e da biodiversidade como meio de protegê-los ou demandar pagamentos por seu uso. Dentro das visões antropocêntrica e utilitarista do mundo, a resolução da crise ambiental só pode ser equacionada a partir de um modelo de preservação ambiental que seja antropocêntrico e fortemente comprometido com os interesses da humanidade, ou pelo menos de uma parcela dela, além de estar alinhado com o modelo econômico vigente. Tal perspectiva não renuncia aos conceitos de desenvolvimento econômico, padrão de vida, consumo, etc.

Costa e Rezende (2024), ao analisarem o paradoxo jurídico estabelecido na dicotomia entre patrimônio cultural e vida animal no estudo de caso das vaquejadas do Brasil e da Espanha, debatem as dificuldades jurídicas enfrentadas por esses países em defender os direitos dos animais diante das questões culturais antropogênicas. Mesmo sem fazer referência direta à comparação entre o direito biocêntrico e antropocêntrico, eles apresentam a inclusão da Emenda Constitucional 96/2017, que estabelece as práticas desportivas com a utilização de animais, como um exemplo de como essa emenda compromete o art. 225 da Constituição Federal brasileira. Tal emenda evidencia a dificuldade de se defender os direitos dos animais frente às questões culturais humanas.

Outro aspecto do antropocentrismo, de acordo com Silva e Guimarães (2018) é que

certos indivíduos humanos, pertencentes a sociedades rotuladas como desenvolvidas, exercendo influência econômica e política, facilitada pela globalização, estendem o controle sobre a natureza para um domínio natural sobre outras nações, grupos sociais e etnias. Isso contribui para o agravamento contínuo de uma crise que se estabeleceu, alimentada pelas consequências da exploração desenfreada do capitalismo contemporâneo. Essa crise que afeta tanto o meio ambiente quanto a sociedade é a maior crise já vivenciada pela humanidade, representando uma ameaça à própria civilização.

De maneira mais radical, o "ambientalismo de livre mercado" propõe, segundo Gudynas (2020) a mercantilização total dos recursos naturais e das principais espécies (como a privatização de baleias, por exemplo). O utilitarismo também influencia posições mais moderadas, como a "economia verde", discutida no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a RIO+20.

Historicamente, dentro dessa visão antropocêntrica, a percepção predominante do meio ambiente tem sido a de um simples depósito de recursos naturais disponíveis para a exploração e uso humano, uma visão que Gudynas (2020, p. 31) ilustra ao afirmar que “em geral o meio ambiente era concebido apenas como uma cesta cheia de recursos à disposição do ser humano.”

A defesa ambiental antropocêntrica, ainda de acordo com Gudynas (2020), se desdobra-se em três grandes correntes: a primeira enfatiza que os usos atuais dos recursos naturais negligenciam as necessidades das gerações futuras, reconhecendo o potencial valor futuro de elementos atualmente subestimados. A segunda corrente destaca outras formas de valoração, reconhecendo os valores ecológicos expressos na diversidade de espécies animais e vegetais, ainda que essa valoração permaneça vinculada à utilidade humana. A terceira corrente enfatiza valores estéticos, culturais, religiosos e espirituais associados à conservação. Por fim, uma quarta corrente argumenta que a natureza possui valores intrínsecos, independentes da percepção humana, rompendo com o antropocentrismo e reconhecendo valores inerentes nos seres vivos.

Essa quarta corrente rompe com os padrões predominantes do ambientalismo antropocêntrico até então. Ao propor um novo olhar sobre a natureza, compreendendo seus valores intrínsecos, ou seja, inerentes ao próprio ser, a proteção ambiental passa a ter um caráter biocêntrico, retirando a suposta centralidade humana no mundo. Segundo Naves e Reis (2016):

Para o biocentrismo de forma geral a proteção do meio ambiente se realizaria de forma a beneficiar todos os indivíduos portadores de vida ou toda a natureza sem estabelecer uma diferenciação entre o homem e o meio ambiente. A vida em todas

as suas dimensões constitui-se como o principal critério classificatório ampliando o espectro de seres moralmente consideráveis. (Naves; Reis, 2016, p.29)

O texto "Cuidar la tierra: estrategia mundial para el futuro de la vida¹". IUCM, PNUMA & WWF², (1991), redefine o papel dos seres humanos como parte essencial da comunidade da vida, ao lado de todas as outras espécies. Ele sustenta que todas as formas de vida merecem respeito, independentemente de sua utilidade para os humanos. A ética de cuidar da Terra argumenta que a conservação não deve ser motivada apenas pela utilidade atual ou potencial para os seres humanos, mas sim pelo valor intrínseco das espécies e dos ecossistemas em si. É aqui que os "valores intrínsecos" se tornam relevantes.

Por sua vez, Boff (2016) considera que é essencial transcender completamente o antropocentrismo. Segundo ele, não se trata apenas de assegurar egoisticamente a vida humana, negligenciando a cadeia e a comunidade de vida da qual fazemos parte, sendo nós mesmos um elo consciente, responsável, ético e espiritual. A sustentabilidade deve abranger todo o sistema terrestre, o sistema de vida e o sistema da vida humana. Sem essa visão abrangente, o discurso sobre sustentabilidade permanecerá meramente retórico.

Naess (1973, *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021) também argumenta a favor dos valores intrínsecos presentes na natureza ao descrever minuciosamente os aspectos de sua Ecologia Profunda. Ele destaca a importância de adotarmos uma "visão relacional", que nos permite encarar os elementos naturais de forma intrínseca, sem considerá-los apenas como meios para outros fins.

Ainda de acordo com Naess (1973, *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021) é possível identificar outras facetas cruciais da Ecologia Profunda ao advogar pelo igualitarismo biosférico. Ele sustenta que os seres humanos devem reconhecer sua interdependência com outras formas de vida, promovendo assim uma percepção de igualdade ecológica. Esse princípio de igualdade também implica uma posição "anti-classe", uma vez que a reflexão ecológica demanda uma crítica ao domínio social e às disparidades entre os países do mundo.

George Sessions³, juntamente com Naess (1973, *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021) sustentam a profunda convicção de que tanto a vida humana quanto a não humana possuem um valor intrínseco e inerente, inestimável por si só. Esta premissa essencial desafia vigorosamente a abordagem utilitarista que tende a submeter tudo aos interesses humanos. Sob sua visão, o

¹ Cuidando da Terra: Uma Estratégia Global para o Futuro da Vida.

² A sigla WWF significava "World Wildlife Fund" o que foi traduzido como "Fundo Mundial da Natureza" em português; IUCM - abreviatura de "International Union for Conservation of Nature, no português "União Internacional para a Conservação da Natureza". PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

³ George Sessions, professor de filosofia no Sierra College em Rocklin, juntamente com Naess, na década de 1980, sintetizou o movimento da Ecologia Profunda a partir de 8 princípios básicos.

mundo abriga um valor intrínseco que transcende a esfera humana, independente de nossa presença e influência.

Naess (1973, *apud* Costa; Reis; Oliveira, 2021) concebe a ecologia profunda não como uma doutrina filosófica, religiosa ou ideológica, mas sim como um movimento que atrai indivíduos com perspectivas ambientais semelhantes. Este movimento transcende afiliações políticas específicas e reconhece nas artes uma poderosa forma de expressão da ecologia profunda.

Diante do contexto apresentado é possível perceber que novos princípios estão reestruturando os movimentos ambientais de forma global. Termos como valores intrínsecos, biocentrismo e igualitarismo biosférico estão em ascensão, ganhando força e respeito não apenas na comunidade acadêmica, mas também na sociedade civil e até mesmo nas normas constitucionais.

A primeira formalização considerada biocêntrica que reconheceu os direitos da natureza foi realizada na nova Constituição do Equador, promulgada em 2008. A introdução do conceito de *Pacha Mama* possibilitou uma incorporação significativa da visão indígena sobre o meio ambiente nessa constituição. Pela primeira vez, os direitos inerentes à natureza, ou *Pacha Mama*⁴, foram reconhecidos. Nessa abordagem, a natureza possui direitos intrínsecos, que são independentes das avaliações humanas.

Além disso, essa constituição rompe com a dualidade tradicional entre "ser humano versus meio ambiente". No texto constitucional, o ser humano é considerado parte integrante do meio ambiente e não pode ser compreendido de outra forma ou em outro contexto conceitual.

Ao analisar o movimento constitucional que surge na América Latina, especialmente entre os povos andinos, Boff (2016, p.61) expressa sua satisfação ao escrever que "curiosamente, são os povos originários que nos trazem uma proposta que poderá servir de inspiração para uma nova civilização centrada no equilíbrio e na valorização da vida". Embora esse novo constitucionalismo latino-americano traga esperança para uma parcela da população, Acosta (2016) nos alerta que:

É óbvio que uma cosmovisão dessemelhante à ocidental, que surge de raízes comunitárias e não capitalistas, existentes não apenas no mundo andino e amazônico, provoca conflitos e rupturas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo e dos diversos socialismos que existiram até agora. (Acosta, 2016, p.89)

O cenário político que possibilitou a implementação das inovações ambientais no Equador, segundo Gudynas (2020) e Acosta (2016), faz parte do movimento de renovação

⁴ Significa Mãe Terra (em quéchua), divindade que representa a natureza no seu conjunto.

liderado pelos chamados governos progressistas ou nova esquerda. Não obstante, apesar do avanço constitucional em vários países e do crescimento dos discursos em defesa do meio ambiente, na prática, o progressismo começou a encarar a exploração da natureza como necessária para alcançar a justiça social. Portanto, o progresso no âmbito constitucional não foi acompanhado pela superação das raízes antropocêntricas profundamente enraizadas.

Contudo, mesmo reconhecendo os desafios da implementação desses novos textos constitucionais e da forte resistência baseada em valores econômicos e políticos, o mérito constitucional ainda deve ser respeitado. Se a constituição é uma bússola para os rumos de uma nação, é essencial que esse documento adote como princípio, a defesa da natureza em si mesma, independente das vontades humanas.

De acordo com Sobrinho e Borile (2019), a proposta apresentada pelo novo modelo de Direito Ambiental coloca prioridades que não eram descritas nos modelos jurídicos. Logo, se abandona em tese, a abordagem antropocêntrica e substitui-se por uma abordagem com características do modelo biocêntrico ou ainda ecocêntrico.

Esse novo constitucionalismo, emergido com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), representa um marco significativo na evolução do direito constitucional contemporâneo. Esses avanços influenciaram não apenas os países da América Latina, mas também inspiraram reformas constitucionais e legislativas em diversas partes do mundo, incluindo vários municípios brasileiros. Em seguida, será realizada uma análise das bases legais das leis orgânicas municipais, com o objetivo de compreender a construção dessas leis nos municípios mencionados e, por fim, comparar as leis dos municípios de Bonito-PE, inspiradas no novo constitucionalismo, e de Visconde do Rio Branco-MG, que seguem os moldes jurídicos tradicionais.

3. AS BASES LEGAIS PARA AS LEIS ORGÂNICAS

Toda lei orgânica municipal é fundamentada no Art. 29 da Constituição Federal. Por meio dela, cada cidade brasileira tem a prerrogativa de elaborar suas próprias leis orgânicas, ajustando-se às demandas particulares de sua região e população. Entretanto, é crucial que tais legislações estejam em consonância com a Constituição Federal e as normas estaduais, assegurando a harmonia com o poder legislativo em âmbito estadual e federal:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado(...) (Brasil, 1988, art. 29)

Tal fundamento é referendado na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais no seu Art. 172 “A Lei Orgânica pela qual se regerà o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição” (Minas Gerais, 1989, art. 172)

As leis orgânicas têm o propósito de supervisionar e normatizar os assuntos públicos dentro de um município, sempre em conformidade e respeito à Constituição Federal e Estadual. Em essência, elas visam conceder uma certa autonomia às cidades, o que facilita a adaptação às necessidades específicas de cada localidade e região, atendendo assim à sua população de forma mais eficaz.

4. A INSTITUIÇÃO DOS VALORES INTRÍNSECOS DA NATUREZA NA LEI ORGÂNICA DA CIDADE DE BONITO-PE.

Bonito é uma cidade situada no Agreste pernambucano, a uma distância de 136 km da capital Recife. De acordo com os dados do IBGE (2022), sua área é de 393.191 km² e sua população de aproximadamente 37.474 habitantes. Geograficamente, o município faz fronteira ao norte com as cidades de Camocim de São Félix, Sairé e Barra de Guabiraba, ao sul com Palmares e Catende, ao leste com Cortês e Joaquim Nabuco, e a oeste com São Joaquim do Monte e Belém de Maria.

Nos últimos tempos, a cidade de Bonito-PE tem se destacado como um destino turístico em ascensão, especialmente após as cachoeiras locais serem eleitas como uma das 7 maravilhas de Pernambuco. Desde então, o município passou a ser reconhecido como “Bonito Terra das Águas”. Apesar dos benefícios econômicos trazidos pelo aumento do turismo, Oliveira; Anjos; Silva (2022) alertam que a cidade também enfrenta desafios, como o aumento da poluição e do lixo, que se acumulam ao longo das estradas que levam aos principais pontos de visitação.

O município, com o auxílio da consultoria e ação da “Advocacy da OSCIP MAPAS⁵”, foi o pioneiro no Brasil a aprovar a Lei dos Direitos da Natureza, em dezembro de 2017. Posteriormente, outros municípios em várias regiões do país adotaram esses direitos em suas

⁵ A OSCIP Mapas é uma organização internacional comprometida com o Bem Viver e o reconhecimento dos Direitos da Natureza. Fundada em 2004 e qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), a Mapas tem autoridade para realizar atividades socioambientais visando o bem-estar humano. A organização mantém forte vínculo com a ONU, participando da iniciativa Harmony with Nature e contribuindo para a elaboração de relatórios que apoiam a aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra.

leis orgânicas, incluindo Paudalho/PE, Florianópolis/SC, São Paulo/SP, Palmas/TO, Fortaleza/CE e Salvador/BA.

É importante ressaltar que nos Estados Unidos da América também foram iniciadas ações semelhantes em nível local. O modelo da norma de *Pittsburgh*⁶ serviu de inspiração para a elaboração de uma legislação compatível com o direito brasileiro, aproveitando o sistema federativo que permite a regulação municipal de questões ambientais.

A elaboração da lei orgânica com olhares para a Lei dos Direitos da Natureza, surgiu a partir da consultoria da Doutora Vanessa Hasson de Oliveira⁷. Inspirada pela ideia de criar um estilo de vida mais profundamente humano e promover uma convivência com todos os seres naturais de maneira integrada e relacional, Vanessa mergulhou no estudo dos fundamentos filosóficos e teóricos dos Direitos da Natureza, analisando especialmente as constituições promulgadas sob a ótica do novo constitucionalismo democrático latino-americano, destacando-se as legislações do Equador (2008) e Bolívia (2010).

Por meio do contato com o secretário Carlos Ribeiro, Vanessa apresentou sua proposta aos gestores do município de Bonito. A proposta de reconexão institucional com a Natureza foi calorosamente recebida por Bonito, que já estava se preparando para isso, dada sua rica diversidade ambiental na região do Agreste.

Após uma primeira apresentação para os gestores locais, foi organizada uma sessão solene com a participação da comunidade, autoridades e empresários. A proposta foi amplamente aclamada e, após as sessões ordinárias necessárias, a alteração na Lei Orgânica foi promulgada no mês seguinte, em dezembro de 2017, e publicada em março de 2018.

No Brasil, o princípio da participação comunitária encontra-se previsto no artigo 225, caput, da Constituição de 1988, na disposição que prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Com relação a participação a sociedade se torna então, de acordo com Thomé (2015), “detentora de alguns mecanismos de participação direta na proteção da qualidade de vida e dos recursos naturais, instrumentos hábeis a assegurar a manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de que é titular”.

De acordo com Junqueira e Thomé (2015):

⁶ Documento disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload673.pdf>

⁷ Doutora em Direitos Difusos e Coletivos (2014) e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais, com ênfase em Meio Ambiente, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Diretora da OSCIP MAPAS - Métodos de Apoio à Práticas Ambientais e Sociais para o Movimento Direitos da Natureza no Brasil. Fonte: Currículo Lattes

A participação da sociedade, nesses casos, visa possibilitar conhecimentos e percepções de cidadãos e grupos de interesse aos gestores públicos responsáveis por decisões em temas ambientais. Esse mecanismo de consulta tem sido referido na literatura como participação cidadã ou de cidadãos, participação pública ou envolvimento público. Os grupos de interesse podem incluir representantes dos setores da indústria, mineração, comércio, infraestrutura, planejamento, saúde, conservação e preservação ambiental, entre outros. É fundamental reconhecer que a participação de diversos grupos de interesse amplia o debate e é essencial para um procedimento administrativo ambiental justo e equilibrado. (Thomé; Junqueira, 2016, p.47).

Ao examinar a lei orgânica municipal de Bonito, percebe-se que, embora a mudança não tenha surgido de um movimento genuinamente popular, mas sim de uma iniciativa resultante de uma consultoria, o novo texto é pioneiro e inovador. Ele representa uma orientação para a adoção de novas práticas de proteção ambiental na cidade. Este artigo se concentra na abordagem inovadora do trato jurídico ao meio ambiente adotada pela nova legislação.

Lado outro, o município de Visconde do Rio Branco, no que diz respeito ao direito ambiental, constituiu sua legislação à luz do Art. 225 da Constituição Federal, com um olhar antropocêntrico sobre os direitos da natureza. No próximo item, será feita uma análise da inclusão de uma zona de mineração dentro da APA da Serra da Piedade neste município.

5. A APA DA SERRA DA PIEDADE NO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E OS VALORES ANTROPOCÊNTRICOS

As Serras da Piedade e de Santa Maria, situadas no município de Visconde do Rio Branco, Zona da Mata Mineira, compõem uma área integrante da renomada Serra da Mantiqueira, no divisor de águas das bacias do Rio Doce com Paraíba do Sul.

Além de ser o lar das principais nascentes do município, essas serras abrigam os mananciais responsáveis pela formação dos ribeirões São Francisco (também conhecido como Mãe D'água), Santa Maria e Piedade. Todos esses cursos d'água são afluentes do Rio Xopotó, que por sua vez deságua no Rio Pomba, contribuindo para a formação da Bacia do Paraíba do Sul.

Inicialmente, toda a região encontrava-se coberta pela Mata Atlântica. No entanto, uma parte significativa foi desmatada para atender às demandas econômicas. Ao longo das últimas décadas, a atividade predominante tem sido a criação de gado. Apesar do contexto histórico de supressão, a região mantém uma sua beleza singular, com cachoeiras, algumas áreas de floresta ainda preservadas e paisagens deslumbrantes, se apresentando altamente propícia para atividades como o ecoturismo e práticas corporais na natureza,

Ao examinar a legislação municipal que instituiu e organizou a Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Piedade⁸ é surpreendente notar que a Lei Municipal nº 444, de 15 de junho de 1999, que determina o zoneamento ecológico da APA da Serra da Piedade, no seu Artigo 1º, define que a Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade (APA) será dividida em diferentes zonas⁹, incluindo uma zona de "Mineração", com 127,75 hectares.

Do ponto de vista ambiental, é difícil compreender a coexistência de uma zona de mineração dentro de uma área destinada à preservação ambiental, considerando o fato de que as atividades mineradoras têm o potencial de gerar impactos ambientais significativos e frequentemente irreversíveis.

A concessão de autorização para atividades de mineração dentro de uma área de proteção ambiental, crucial para a formação das nascentes na região, revela de forma inequívoca a perspectiva antropocêntrica enraizada na legislação municipal deste município, onde os interesses econômicos são priorizados em detrimento da proteção ambiental.

Em 2020, um marco significativo foi estabelecido com a promulgação da Lei Nº 1.526/2020, que delineou as diretrizes para a preservação do patrimônio hídrico de Visconde do Rio Branco. Esta legislação não apenas revogou a permissão para a mineração dentro da Área de Proteção Ambiental (APA), mas também proibiu explicitamente qualquer forma de atividade mineradora:

Art. 7º. Revoga-se o seguinte texto: “Zona de Mineração (ZM), com 127,75 ha”, constante do último item do art. 1º da Lei Municipal nº 444, de 15 de junho de 1999, que “Estabelece o zoneamento ecológico econômico da Área e Proteção Ambiental da Serra da Piedade, criada pela Lei Municipal nº 082/94, de 30 de junho de 1994”.

Art. 8º. Fica expressamente proibido no perímetro do patrimônio hídrico de Visconde do Rio Branco qualquer tipo de atividade de mineração. (Visconde do Rio Branco, 2020).

Embora se reconheça o progresso da legislação 1.526/2020, que possibilitou o término das operações de mineração na área, pode-se afirmar que não houve uma mudança de paradigma, nem a abertura para uma perspectiva mais ecocêntrica. O que ocorreu foi um ajuste

⁸ A Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Piedade compreende uma extensão de cerca de 1400 hectares. Seu limite inicial é na área conhecida como São Francisco de Cima, na fronteira com o município de Divinésia (altitude de 500m), estendendo-se em direção ao noroeste até o cume de cota (altitude de 932m), que é a fronteira entre os municípios de Divinésia e Paula Cândido. Daí, segue para o norte ao longo da fronteira entre os municípios de Visconde do Rio Branco e Paula Cândido até a região de Alto do Santa Maria. Em seguida, segue a Leste ao longo da divisória de águas entre os riachos de Santa Maria e Milagres, continuando até a fronteira entre os municípios de VRB e São Geraldo, chegando à região de Piedade de Cima. Finalmente, dirige-se para o sudoeste até alcançar o ponto inicial na comunidade de São Francisco de Cima.

⁹ Zona de "Preservação da Vida Silvestre", com uma área de 82,33 hectares; zona de "Conservação da Vida Silvestre", com 396,32 hectares; zona de "Uso Agropecuário", com 445,60 hectares; e uma zona de "Mineração", com 127,75 hectares.

da legislação diante das novas demandas ambientais, mas ainda dentro de uma visão antropocêntrica. As evidências de uma mentalidade predominantemente antropocêntrica na serra de Santa Maria são palpáveis nas crateras deixadas pela extração de cascalho, que outrora era realizada com a devida autorização legal.

6. ANÁLISE DAS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS DE BONITO-PE E VISCONDE DO RIO BRANCO-MG

A Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, na Seção VI dedicada à Política do Meio Ambiente, inicia o seu texto, no artigo 221, com a seguinte frase:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Visconde do Rio Branco, 1990, art. 221).

Imediatamente, é possível observar a visão tradicionalmente antropocêntrica do tratamento da natureza, refletida na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Essa perspectiva enfatiza a importância da preservação ambiental não apenas para garantir uma qualidade de vida saudável para a população atual, mas também para assegurar que as gerações futuras possam usufruir dos mesmos recursos e condições. Em outras palavras, a natureza é considerada como um meio essencial para assegurar a qualidade de vida humana.

O texto constitucional do município de Bonito, em seu artigo 236, demonstra compreensão e respeito pelos valores intrínsecos da Natureza ao estabelecer que o município “reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir” (Bonito, 2019, cap. IV, art. 236) e ainda deve assegurar “a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos (...) o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado...” (Bonito, 2019, Cap. IV, Art. 236).

Percebe-se que, na cidade de Bonito, os valores antropocêntricos são substituídos por outros valores, mais ligados ao biocentrismo e aos direitos inerentes da natureza. O mesmo artigo cita ainda a necessidade de preservação para as gerações presentes e futuras, entendendo-se por gerações todos os seres do planeta Terra, humanos e não humanos: “(...) cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra” (Bonito, 2019, cap. IV, art. 236).

Para garantir que esse direito seja efetivamente cumprido, o parágrafo único do mesmo artigo 236, da cidade de Bonito, reforça a necessidade de fortalecer as políticas públicas do município, abrangendo áreas como meio ambiente, saúde, educação e economia. O objetivo é criar condições para que as pessoas possam viver em harmonia com a natureza. É crucial ressaltar que a expressão "harmonia com a natureza" denota uma conexão de interdependência e proximidade entre seres humanos e o ambiente não humano. Por outro lado, a expressão "ecologicamente equilibrado" sugere uma natureza preservada, ainda que possa parecer mais distante da influência humana.

No texto rio-branquense expressões relacionadas ao equilíbrio com a natureza não aparecem fora da seção de meio ambiente. Este, em sua abordagem antropocêntrica, procura meios para regulamentar a proteção ambiental e reduzir os danos potenciais, porém não prioriza a manutenção do equilíbrio junto com a natureza.

Quando se trata de controle e fiscalização, existem diferenças significativas entre os dois textos. Enquanto a lei orgânica de Visconde do Rio Branco (1990) estipula no seu artigo 230 que “as indústrias, fábricas e estabelecimentos similares que emitirem qualquer agente poluente no ar ou na água devem instalar filtros ou dispositivos de prevenção da poluição” (Visconde do Rio Branco, 1990, cap. X, art. 230), já legislação de Bonito (2019) é mais assertiva ao exigir que as empresas cumpram rigorosamente as disposições de proteção ambiental, sob pena de terem sua concessão ou permissão municipal revogada.

Um outro aspecto relevante diz respeito à origem e à utilização dos recursos provenientes de multas ambientais. Enquanto a legislação de Visconde do Rio Branco (1990) menciona apenas, em seu Artigo 228, que "os orçamentos municipais destinarão recursos à política ambiental municipal, conforme estabelecido em lei" (Visconde do Rio Branco, 1990, cap. X, art. 228), já a legislação de Bonito é mais abrangente e explícita ao estipular que os recursos provenientes de multas ambientais serão direcionados a um fundo administrado pelo conselho municipal de meio ambiente.

Além disso, "o município [de Bonito] destinará até 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para a preservação ambiental" (Bonito, 2019, cap. IV, art. 244, inc. XXIII). Em outras palavras, pode-se afirmar que, pelo menos no que diz respeito à legislação, a cidade de Bonito estará mais capacitada para investir na preservação e proteção do meio ambiente.

A lei fundamental de Visconde do Rio Branco também não aborda tópicos como uso de agrotóxicos, penalidades para atividades prejudiciais ao meio ambiente, práticas de

reciclagem, energias alternativas, parques ecológicos, gestão de resíduos, proteção de encostas e saneamento. Esses assuntos não são mencionados na seção dedicada ao meio ambiente. Indicando uma certa falta de atenção em relação aos diversos aspectos da interação com o meio ambiente. Por outro lado, todos esses temas são tratados na legislação municipal de Bonito, demonstrando que este município tem uma maior preocupação com esses aspectos.

Quanto ao ordenamento do território, os textos são completamente idênticos, estabelecendo o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação para garantir a proteção dos recursos naturais, em conformidade com a Legislação Estadual aplicável.

No que diz respeito à educação, ambos os textos sublinham a importância da educação ambiental e da conscientização pública, mas abordam isso de formas diferentes. Enquanto Visconde do Rio Branco, no artigo 221, foca mais na inclusão da educação ambiental e na qualidade de vida através de práticas educacionais e recreativas, Bonito, no artigo 244, vai além, enfatizando não apenas a educação integrada e multidisciplinar, mas também garantindo o acesso a informações sobre poluição e degradação ambiental, e promovendo uma conscientização comunitária mais ampla e crítica para a defesa do meio ambiente.

A partir das análises realizadas, segue **Quadro 1** com um comparativo entre as leis orgânicas dos municípios de Visconde do Rio Branco/MG e Bonito/PE:

Quadro 1

COMPARAÇÃO ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS DE VISCONDE RIO BRANCO/MG E BONITO/PE								
Município	Visão	Aspectos	Harmonia e equilíbrio com a natureza	Controle e fiscalização	Recursos provenientes de multas ambientais	Uso de agrotóxicos, penalidades	Educação Ambiental	Ordenamento do território
Visconde do Rio Branco – MG (1990)	Antropocêntrica	Artigos	Artigo 221	Artigo 230	Artigo 228	-	Artigo 221	Artigo 221
		Resumo	Procura meios de regulamentação à proteção ambiental, além de reduzir os danos potenciais, porém, não prioriza a manutenção do equilíbrio junto a natureza.	Indica que os estabelecimentos como indústrias, fábricas e similares que façam emissão de qualquer agente poluente no ar ou na água, deve instalar filtros ou dispositivos de prevenção da poluição.	Serão destinados recursos à política ambiental municipal, conforme estabelecido em lei.	Não são mencionados na seção dedicada ao meio ambiente	Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente	Estabelece zoneamento e diretrizes gerais de ocupação para proteção dos recursos naturais, em conformidade com a Legislação Estadual aplicável
Bonito-PE (2019)	Biocêntrica	Artigos	Artigo 236	Artigo 242	Artigo 244	Artigo 244	Artigo 244	Artigo 239
		Resumo	Objetiva ações que buscam fortalecer as políticas públicas do município, abrangendo áreas como meio ambiente, saúde, educação e economia, possibilitando condições harmônicas entre os seres humanos e a natureza.	Exige rigorosamente o cumprimento das disposições de proteção ambiental, por parte das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, sob pena de revogação da concessão ou permissão municipal.	Destina recursos provenientes de multas ambientais para um fundo administrado pelo conselho municipal de meio ambiente e estabelece que o município deve destinar até 50% do total dos recursos provenientes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para a preservação ambiental.	Legisla sobre o uso de agrotóxicos, penalidades para atividades prejudiciais ao meio ambiente, práticas de reciclagem, energias alternativas, parques ecológicos, gestão de resíduos, proteção de encostas e saneamento.	Incluir a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar em todos os níveis de ensino das escolas municipais, além de promover a conscientização da comunidade com informações que incentivem a defesa e manutenção do equilíbrio ambiental.	Estabelece zoneamento e diretrizes gerais de ocupação para proteção dos recursos naturais, em conformidade com a Legislação Estadual aplicável

Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão antropocêntrica do direito ambiental considera o meio ambiente principalmente em função dos benefícios que ele traz para os seres humanos, colocando as necessidades e interesses humanos no centro das preocupações legais e políticas. Nesse enfoque, a natureza é vista como um recurso a ser utilizado e protegido para garantir a saúde, o bem-estar e a prosperidade das pessoas.

Lado outro, a visão biocêntrica adota uma perspectiva mais holística e igualitária, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. O direito ambiental biocêntrico enfatiza a preservação dos ecossistemas e a proteção dos direitos das espécies não-humanas, promovendo uma coexistência harmoniosa e sustentável entre todos os componentes da biosfera.

Este artigo não analisou a aplicação das leis em si, apenas a sua estrutura jurídica. Nesse aspecto percebe-se que a Lei Orgânica de Visconde do Rio Branco reflete uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, enfatizando o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e a sua importância para a qualidade de vida humana. Por outro lado, a legislação de Bonito adota uma perspectiva voltada ao biocentrismo, reconhecendo os direitos intrínsecos da natureza e estabelecendo a necessidade de equilíbrio ecológico para todas as formas de vida, humanas e não humanas.

A legislação rio-branquense busca regular a proteção ambiental e reduzir danos potenciais, a de Bonito, por sua vez, é mais assertiva ao exigir o cumprimento rigoroso das disposições de proteção ambiental pelas empresas, ameaçando revogar concessões ou permissões municipais em caso de descumprimento.

A autorização para mineração dentro da APA da Serra da Piedade, uma área crucial para a formação das nascentes do Xopotó, evidencia a perspectiva antropocêntrica predominante na legislação Rio-branquense, onde os interesses econômicos são priorizados em detrimento da proteção ambiental. Esse enfoque é claramente refletido nas crateras deixadas pela extração de cascalho na serra de Santa Maria, realizada com a devida autorização legal.

A lei orgânica de Bonito se destaca também ao estipular a criação de um fundo administrado pelo conselho municipal de meio ambiente, alimentado por recursos provenientes de multas ambientais e de parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados. Isso indica um comprometimento mais claro e abrangente com a preservação e

proteção do meio ambiente por parte deste município.

Já a legislação de Visconde do Rio Branco apresenta lacunas em relação a temas como uso de agrotóxicos, penalidades para atividades prejudiciais ao meio ambiente, práticas de reciclagem, energias alternativas, entre outros, enquanto a legislação de Bonito aborda de forma mais abrangente esses aspectos, demonstrando uma maior preocupação e atenção em relação à diversidade de interações entre seres humanos e meio ambiente.

Por fim, a comparação entre as leis orgânicas de Visconde do Rio Branco e Bonito revela diferenças significativas em termos de abordagem, comprometimento e abrangência em relação à proteção ambiental e à relação entre seres humanos e natureza. Nesse sentido, embora se reconheça que o ordenamento jurídico não necessariamente representa um avanço na prática, podemos afirmar que as legislações fundamentadas nos valores intrínsecos da natureza têm maior potencial para se tornarem instrumentos efetivos de proteção, tanto da vida humana quanto da vida não humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2019.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é-o que não é**. Petrópolis–RJ: Vozes, 2016.

BONITO. **Lei Orgânica Municipal**. 2019 Disponível em: https://transparencia.bonito.pe.leg.br/uploads/5110/2/atos-oficiais/2020/lei-organica-municipal/1674738778_leiorganica.pdf Acesso 23 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso 23/05/2024.

COSTA, Beatriz Souza; Resende, Élcio Nacur . **A Proteção do Patrimônio Cultural no Brasil e na Espanha: O Caso da Vaquejada e das Touradas**. Revista Veredas do Direito, v. 21, p. 2-35, 2024.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luis de. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**: 2 ed. revisada e aumentada. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 244 p.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Editora Elefante, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/bonito/panorama>. Acesso em: 23 maio 2024.

IUCM, PNUMA & WWF. **Cuidar la tierra: estrategia para el futuro de la vida.** 1991. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/CFE-003-Es.pdf> . Acesso 23 maio 2024.

MINAS GERAIS. Lei nº 444, de 15 de junho de 1999. **Estabelece o zoneamento ecológico econômico da Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade.** 1994. Disponível em: <https://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Lei-N%C2%BA-1.526-Institui-o-patrim%C3%B4nio-h%C3%ADrico-do-munic%C3%ADpio.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais.** 1989. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/D3/24/D7/B7/8FC5A5103B71C5A5480808A8/Constituicao%20Estadual%20-%20atual.%2006.02.2017.pdf> . Acesso 23/05/2024.

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range Ecology movement. A summary.** *Inquiry*, v. 16, p. 95-100, 1973.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Êmilien Vilas Boas. **Bioética Ambiental: premissas para o diálogo entre a ética, a bioética, o biodireito e o direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. p. 29.

OLIVEIRA, Djalma Alves de; ANJOS, José Ayron Lira dos; SILVA, Ana Paula Freitas da. **A argumentação e o desenvolvimento do pensamento crítico na construção de caminhos para mitigação de problemas ambientais da cidade de Bonito-PE.** *Revista de Ensino de Ciências e Matemática*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 1–20, 2022. DOI: 10.26843/rencima.v13n4a21. Disponível em: <https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/rencima/article/view/3390>. Acesso em: 23 maio 2024.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza no Brasil: o Caso de Bonito – PE.** *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral.* São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html> Acesso em: 23 maio 2024.

SILVA, Clélia Christina Mello. GUIMARÃES, Mauro. **Mudanças climáticas, saúde e educação ambiental como política pública em tempos de crise socioambiental.** *Revista de Políticas Públicas- UFM.* Maranhão. 2018. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/31434/cleliacristina_silva2_et al_IOC_2018.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em: 23 maio 2024.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; BORILE, Giovani Orso. **A IDEIA DE DIREITOS DA NATUREZA: la idea de derechos de la naturaleza.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 1, p. 25-34, 2020. Disponível em: [4_ideia_direitos_natureza_pilau.pdf](https://stj.jus.br/4_ideia_direitos_natureza_pilau.pdf) (stj.jus.br) Acesso em: 20 maio 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** Salvador: Juspodivm, 2015.

VISCONDE DO RIO BRANCO. **Lei Orgânica Municipal.** 1990, atualizada em 2012. Disponível em: <https://www.viscondedoriobranco.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 23 maio 2024.

VISCONDE DO RIO BRANCO. **Lei Nº082/94 Dispõe sobre a implantação de Área de Proteção Ambiental (APA) no município de Visconde do Rio branco e dá outras**

providências. 1994. Disponível em: <https://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Lei-N%C2%BA-082-1994.pdf> Acesso 23 maio 2024.

VISCONDE DO RIO BRANCO. **Lei nº 1.526, de 2020. Institui o Patrimônio Hídrico de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.** 2020. Disponível em: <https://www.viscondedoriobranco.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Lei-N%C2%BA-1.526-Institui-o-patrim%C3%B4nio-h%C3%ADrico-do-munic%C3%A9pio.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.